

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>2</b>
<b>2. ACHADOS DE AUDITORIA .....</b>	<b>4</b>
2.1 Achado de Auditoria n. 1: JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993): .....	4
2.2 Achado de Auditoria n. 2: JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993): .....	8
2.3. Achado de Auditoria n. 3: HB 04. Contrato_Grave 04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993):.....	16
2.4 Achado de Auditoria n. 4: JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993). .....	25
2.5 Achado de Auditoria n. 5: BB 05. Gestão Patrimonial_Grave_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (arts. 94 e 96, Lei nº 4.320/1964): .....	27
2.6. Achado de Auditoria n. 6: BB 05. Gestão Patrimonial_Grave_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (arts. 94 e 96, Lei nº 4.320/1964): .....	29
2.7 Achado de Auditoria n. 7: DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940): .....	32
2.8 Achado de Auditoria n. 8: DB 08. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_08. Ausência de transparência nas contas públicas (art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000): .....	37
2.9 Achado de Auditoria n. 9: MC 05 Prestação Contas_Moderada_05. Envio de documentos em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT: .....	40
<b>3. CONCLUSÃO .....</b>	<b>43</b>
<b>4. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO .....</b>	<b>46</b>





<b>PROCESSO</b>	<b>:</b>	<b>85308/2020</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE</b>
<b>CNPJ</b>	<b>:</b>	<b>14.971.626/0001-50</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2019</b>
<b>FASE PROCESSUAL</b>	<b>:</b>	<b>RELATÓRIO CONCLUSIVO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	<b>:</b>	<b>OZIEL MARTINS DA SILVA – AUDITOR PÚBLICO EXTERNO</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Relatório Técnico Conclusivo, após análise de manifestações dos responsáveis acerca do Relatório Técnico Preliminar à auditoria sobre as Contas de Gestão do exercício de 2019 da Câmara Municipal de Várzea Grande.

Na fase preliminar de auditoria foi emitido o Relatório\_Técnico\_Preliminar\_85308\_2020\_01 – Documento 179110/2021, sugerindo ao Conselheiro Relator que determinasse a citação dos responsáveis, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, com base no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e no §1º, do art. 256 da Resolução 14/2007 - TCE-MT, acerca dos apontamentos a seguir elencados, sob pena de revelia e/ou confissão.





Responsável e Cargo	Achados de auditoria			
	Período	Nº do achado	Códigos de irreg.	Título do achado
Fábio José Tardin – Presidente	01/01/19 a 31/12/19	1	JB 03	Pagamento de despesas sem comprovação da regular liquidação.
		2	JB 03	Pagamento de despesas sem comprovação da regular liquidação.
		4	JB 03	Pagamento de despesas sem comprovação da regular liquidação.
		7	DA 07	Não recolhimento de parte das cotas de contribuição previdenciária descontados dos segurados.
		8	DB 08	Não disponibilização no Portal Transparência, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, e do Parecer Prévio da Unidade de Controle Interno sobre as prestações de contas do exercício de 2019.
		9	MC 05	Não envio, ou envio inconsistente de Informações via Sistema Aplic.
Anthoniél Gomes Martins – fiscal do contrato 03/2019	01/01/19 a 31/12/19	3	HB 04	Não comprovação perante este tribunal, do acompanhamento e fiscalização da execução contratual.
Jandinara Souza Nascimento – fiscal do contrato 06/2019	01/01/19 a 31/12/19	3	HB 04	Não comprovação perante este tribunal, do acompanhamento e fiscalização da execução contratual.
Célia Ribeiro de Amorim – fiscal do contrato 11/2019	01/01/19 a 31/12/19	3	HB 04	Não comprovação perante este tribunal, do acompanhamento e fiscalização da execução contratual.
Daniel Lepre Costa – Gerente da Divisão de Patrimônio	24/07/20 19 a 31/12/20 19	5	BB 05	Não realização, ou não envio a este Tribunal via Sistema Aplic, do inventário físico/financeiro dos bens móveis, exercício 2019.
		6	BB 05	Ausência de controle de bens patrimoniais





Os gestores públicos/responsáveis foram devidamente citados e apresentaram documentos e alegações de defesa conforme a seguir demonstrado:

Responsável	Defesa
Fábio José Tardin – Presidente	Defesa_601365_2021_01 – Documento 200015/2021.
Jandinara Souza Nascimento – fiscal do contrato 06/2019	Defesa_606243_2021_01 – Documento 204541/2021.
Anthoniel Gomes Martins – fiscal do contrato 03/2019	Defesa_606251_2021_01 – Documento 204544/2021.
Célia Ribeiro de Amorim – fiscal do contrato 11/2019	Defesa_607207_2021_01 – Documento 205553/2021.
Daniel Lepre Costa – Gerente da Divisão de Patrimônio	Defesa_606227_2021_01 – Documento 204538/2021.

A análise acerca dos documentos e alegações de defesa será realizada a seguir.

## 2. ACHADOS DE AUDITORIA

**2.1 Achado de Auditoria n. 1:** JB 03. Despesa\_Grave\_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993):

**2.1.1.** Liquidação de despesa irregular em favor da empresa Flor de Maio Comércio Varejista de Produtos alimentícios. Número do CNPJ constante da NFe (20.165.115/2200-01) não corresponde ao número do CNPJ do credor da NFe (26.511.522/0001-41).

### 2.1.2 Responsável

Fábio José Tardin - presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande





### 2.1.3 Síntese da defesa

O defendente apresenta documentos e alegações de defesa através da Defesa\_601365\_2021\_01 – Documento 200015/2021.

Entende que o apontamento não se mostra capaz de ensejar em sua responsabilidade, pela ausência de ilicitude, já que se tratou de mera inconsistência no lançamento de dados quando realizado no sistema pelo servidor responsável, sem, contudo, configurar a irregular liquidação de despesa.

Afirma que entre o número do CNPJ constante da nota fiscal emitida pela empresa contratada Flor de Maio Comércio Varejista de Produtos Alimentícios e o número do CNPJ da credora junto ao Sistema Aplic não existe nenhuma desconexão.

Assevera que, através de superficial verificação dos documentos correspondentes, pode-se notar que a referida Nota Fiscal 2054, que diz respeito às Notas de Empenhos 178/2019 e 179/2019 de 03/06/2019, às Liquidações 178/01 e 179/01 de 06/06/2019 e aos Pagamentos 544 e 545 ambos de 27/08/2019, consta o exato CNPJ da empresa contratada, que corresponde, ainda, ao que se encontra registrado no Cadastro de Fornecedores da Câmara, 26.511.522/0001-41.

Registra que o apontamento se deu em razão de equívoco praticado pelo servidor responsável pelo lançamento dos dados relativos à nota fiscal de compra realizado junto ao sistema, uma vez que este registrou erroneamente o número da chave de acesso da nota, acarretando toda a celeuma.

Observa que o registro equivocado realizado pelo servidor, se deu, além de outros, quanto aos dados referentes ao número de cadastro da pessoa jurídica do contratado, ensejando na divergência que deu causa a suposta irregularidade na liquidação.





Visando demonstrar de forma incontestada, realizou consulta do equivocado CNPJ registrado no sistema, 20.165.115/2200-01, junto ao Portal RedeSim do Governo Federal, pelo que se verificou que a referida Situação Cadastral não é válida, corroborando com os argumentos da defesa.

Em diligências no Setor de Contabilidade, constatou que diferente das situações ordinárias, nem o sistema de Gestão de Contabilidade da Câmara Municipal, tampouco o sistema Aplic do TCE, apontaram a inconsistência quando da inserção dos dados, tendo sido validada a Chave de Acesso inserida erroneamente por ambos os softwares, embora, como dito, o processo de despesa da compra em referência encontra-se regular.

Informa, apenas a título de informação, e a fim de não gerar dúvidas a esta Corte, que o valor correto da Nota Fiscal é de R\$ 1.468,50. Porém, as Notas de Empenho, Liquidação e a Ordem de Pagamento foram fracionadas em dois valores, sendo a primeira na importância de R\$ 1.463,00 e a segunda de R\$ 5,50, o que se justifica em razão da diversidade de classificação contábil dos subelementos dos materiais adquiridos.

Registra que ocorreu um erro formal atinente ao lançamento de informações junto ao sistema, o que desde já afastaria a presente inconsistência, sendo de todo modo basilar afirmar que o defendente não é o agente responsável pelo lançamento de dados no sistema, não tendo integrado a linha de causa/efeito do teórico achado de auditoria, já que a sua responsabilidade como Gestor não se confunde com a responsabilidade do servidor designado para a referida função, razão pela qual não poderá ser responsabilizado por tarefas técnicas e operacionais delegáveis a seus subordinados, ou em detrimento daquele que era o responsável pela execução das tarefas, e não o fez do modo certo.





O gestor do Poder Legislativo apresenta os seguintes documentos referentes ao presente achado de auditoria:

Documento	Anexo
Cadastro de Fornecedores da empresa Flor de Maio Comércio Varejista de Produtos Alimentícios.	Página 42 da Defesa_601365_2021_01 – Documento 200015/2021.
Ordem de Pagamento 545/2019.	Página 43 da Defesa_601365_2021_01 – Documento 200015/2021.
Ordem de Pagamento 544/2019.	Página 44 da Defesa_601365_2021_01 – Documento 200015/2021.
Demonstrativo de Transferência de Recursos Comerciais.	Página 45 da Defesa_601365_2021_01 – Documento 200015/2021.
Nota de Liquidação 178/2019.	Página 46 da Defesa_601365_2021_01 – Documento 200015/2021.
Nota de Liquidação 179/2019.	Página 47 da Defesa_601365_2021_01 – Documento 200015/2021.
Nota Fiscal 2.054 da empresa Flor de Maio Comércio Varejista de Produtos Alimentícios.	Página 48 da Defesa_601365_2021_01 – Documento 200015/2021.
Nota de Empenho 179/2019.	Página 49 da Defesa_601365_2021_01 – Documento 200015/2021.
Nota de Empenho 178/2019.	Página 50 da Defesa_601365_2021_01 – Documento 200015/2021.

#### 2.1.4 Conclusão da equipe de auditoria

Evidencia-se que o apontamento ocorreu em face do lançamento incorreto no Sistema Aplic, dos dados relativos à nota fiscal. Foi registrado erroneamente pelo servidor da Câmara, o número da chave de acesso da nota fiscal 2.054 da empresa Flor de Maio Comércio Varejista de Produtos Alimentícios.

#### Apontamento sanado.





**2.2 Achado de Auditoria n. 2:** JB 03. Despesa\_Grave\_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993):

**2.2.1.** Não foram encaminhados ao TCE-MT, via Sistema Aplic, os respectivos comprovantes de liquidação de despesas realizadas com os credores Instituto Nacional do Seguro Social, ACPI Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda, Iraides Maria de Oliveira, Joelma Maria Vieira dos Santos, Francismar Fagundes Faria e Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

### **2.2.2 Responsável**

Fábio José Tardin - presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande

### **2.2.3 Síntese da defesa**

O defendente apresenta documentos e alegações de defesa através da Defesa\_601365\_2021\_01 – Documento 200015/2021.

Menciona, primeiramente, que quando do lançamento das informações no sistema, a opção pelo tipo de documento hábil para demonstrar a liquidação da despesa deve ser selecionada na tabela do Aplic denominada LIQUIDACAO\_EMPENHO. O campo da tabela "Tipo Documento Hábil" encontra-se contido na tabela interna, estabelecida pelo TCE-MT de forma taxativa, que dispõe de 4 (quatro) opções, cujo operador do sistema deve selecionar o tipo da documentação a ser enviada.

Afirma que os credores envolvidos no presente apontamento possuem peculiaridades que fazem diferenciar os documentos comprobatórios da liquidação da despesa, e que as respectivas despesas são classificáveis em diferentes categorias econômicas, grupos e elementos de despesa, razão pela qual será realizada por intermédio da defesa, a análise e demonstração individualizada de cada credor envolvido no presente achado.





## **Credor: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS**

As despesas relacionadas como irregulares, referem-se às contribuições patronais parte empresa repassadas ao INSS no vigésimo dia do mês subsequente a competência de retenção em folha, tratando-se de despesas classificáveis no elemento de despesa 13 - obrigações patronais (31901300, cujo documento hábil para a liquidação condiz com a GPS (Guia de Previdência Social).

Conforme a classificação disponibilizada no Sistema, a GPS não se encaixa na tabela interna desta Corte de Contas como "1- Nota fiscal", tampouco como "2- Recibo", o que denota duas possíveis classificações para a referida despesa, sendo elas: "3-Comprovantes Diversos" ou "4 - Nenhum comprovante", tendo optado o servidor responsável da Câmara, pelo lançamento da classificação de n.º "4 - Nenhum comprovante", registrando que nenhuma das duas últimas opções habilita o envio da respectiva Guia.

No que se refere ao mesmo credor Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS - Despesas: Principal da dívida contratual resgatado, houve outro caso de irregularidade no empenho 36/2019, que diz respeito a parcelamento de dívida de INSS.

Trata-se de pagamento de dívida parcelada junto ao INSS registrada através da Nota de Empenho 36/2019 e classificado no elemento de despesa 71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado, o qual é pago pela Prefeitura Municipal e compensado no duodécimo mensal, já que o CNPJ da Câmara Municipal está vinculado ao da Prefeitura para fins de negociações junto a Receita Federal do Brasil, demonstrando regular liquidação da referida despesa.

A esse respeito, em que pese as razões e argumentos acima dispendidos, salienta que as regras ER023 e ER086 em vigor, referentes ao Sistema Aplic do exercício 2019 disponibilizadas por este Tribunal de Contas, determinam a obrigatoriedade de preenchimento do campo LIQ\_TipoDocumentoHabil da tabela LIQUIDAÇÃO\_EMPENHO apenas para os elementos (30, 32, 35, 36, 37, 38, 39, 40,





51, 52 e 62). Portanto, para ambos os casos atinentes ao credor INSS - elemento 13 - Obrigações patronais e elemento de despesa 71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado, não existe obrigatoriedade de tal preenchimento, demonstrando não assistir razão ao presente apontamento, por encontrar regular o lançamento em questão, o que demonstra ausência de conduta antijurídica do defendente, a uma: por ter sido lançado na classificação correta do sistema, em que não é possível o envio do arquivo respectivo da GPS: a duas: por não ser de caráter obrigatório o preenchimento do campo LIQUIDAÇÃO EMPENHO para o caso destes elementos 13 e 71.

O defendente colaciona, nas páginas 15 a 16 da Defesa\_601365\_2021\_01 – Documento 200015/2021, trecho do Catálogo de Regras de Validação – Aplic 2019, que confirmam os argumentos apresentados.

Reafirma que não sendo obrigatório o envio ao Aplic desses tipos de documentos hábeis, não há irregularidade para esse credor, porém, a fim de colaborar com a equipe técnica de auditoria encaminha fisicamente os processos de empenho, liquidação e pagamento dos empenhos 27, 32, 36, 56 e 95/2019 relacionados, objetivando comprovar sua regular execução orçamentária e financeira.

### **Credores: Iraides Maria de Oliveira, Joelma Maria Vieira dos Santos e Francismar Fagundes Faria**

Segundo o defendente, outra situação similar são os casos de despesas com folha de pagamento e verbas rescisórias dos credores: Iraides Maria de Oliveira; Joelma Maria Vieira dos Santos e Francismar Fagundes Faria, referente aos empenhos 398, 239 e 402 respectivamente, todos ex-servidores da Câmara Municipal que tiveram os saldos de suas verbas rescisórias devidamente empenhados no elemento de despesa "3190.94 – Indenizações e Restituições Trabalhistas" cujos históricos dos empenhos informados nas tabelas do Sistema APLIC denotam claramente o objeto da despesa.





Conforme já demonstrado na regra de validação ER023, os empenhos atinentes a verbas rescisórias são classificados no elemento de despesa "94", os quais não possuem obrigatoriedade de envio de documentos hábeis na prestação de contas eletrônica, razão pela qual inexistem irregularidades para esses credores.

De todo modo, na intenção de agir de forma colaborativa com os trabalhos desta Corte, para fins de comprovação de regularidade da despesa, encaminha cópia dos processos de pagamento envolvidos a fim de comprovar a correta execução orçamentária e financeira.

### **Credor: Prefeitura Municipal de Várzea Grande**

Assevera o defendente que a despesa é referente ao parcelamento de IRRF não recolhido de competências anteriores, conforme pode-se observar do Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida - Acordo 001/2016, que possui como classificação o elemento de despesa "71- Principal da Dívida Contratual Resgatado".

Da mesma forma, ausente de irregularidade por não ser exigido, pelas normas desta Corte, o envio físico deste documento, haja vista ser de amortização de dívida parcelada, cujo processo físico integral segue em anexo à defesa, a fim de comprovar sua regular execução.

### **Credor: ACPI Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda**

Afirma que, diferentemente dos outros credores, onde a classificação do elemento de despesa se deu de forma correta, foi constatado um equívoco de lançamento da classificação do presente credor, uma vez que o servidor competente para alimentar o Sistema, lançou de forma indevida o tipo do documento hábil no sistema informatizado de contabilidade, ensejando o não envio da Nota fiscal da despesa, muito embora tenha ocorrido regular liquidação através da Nota fiscal 83 emitida, em 11/06/2019.





Argumenta que não ocorreu a irregularidade. Houve apenas mero erro de formalidade provocado por falha humana, a que todos estão sujeitos, não sendo suficiente para descaracterizar um pagamento devidamente embasado por competente comprovante fiscal, que, por oportuno, está sendo anexado à defesa juntamente com os demais documentos do processo de despesa, sendo satisfatórios para sanar a presente irregularidade.

Aduz o defendente, que não é o agente responsável pelo lançamento de dados no sistema, não tendo integrado na linha de causa/efeito do teórico achado de auditoria, já que a sua responsabilidade como gestor não se confunde com a responsabilidade do servidor designado para a referida função, razão pela qual não poderá ser responsabilizado por tarefas técnicas e operacionais delegáveis a seus subordinados, ou em detrimento daquele que era o responsável pela execução das tarefas, e não o fez do modo certo.

Desta forma entende que, por não restar caracterizado o nexos causal na conduta do defendente com o resultado produzido no que tange a falta de documento idôneo da respectiva liquidação relativa a despesa com serviço de consultoria (Credor ACPI), e em razão da ausência de conduta antijurídica do defendente no que diz respeito a liquidação das despesas referentes a obrigações patronais (Credor INSS); indenizações e restituições trabalhistas (Credores Iraídes Maria de Oliveira; Joelma Maria Vieira dos Santos e Francismar Fagundes Farias); e Principal da dívida contratual resgatado (Credores INSS e Prefeitura Municipal de Várzea Grande), requer seja o referido apontamento afastado.

O interessado apresenta os seguintes documentos referentes ao presente achado de auditoria:





Documento	Anexo
Comprovantes de liquidação de despesas referentes ao credor Instituto Nacional do Seguro Social – Nota de Empenho 36/2019, no valor de R\$ 8.083,21.	Páginas 53 a 58 da Defesa_601365_2021_01 – Documento 200015/2021.
Comprovantes de liquidação de despesas referentes ao credor Instituto Nacional do Seguro Social – Nota de Empenho 56/2019, no valor de R\$ 46.297,65.	Páginas 59 a 96 da Defesa_601365_2021_01 – Documento 200015/2021.
Comprovantes de liquidação de despesas referentes ao credor Instituto Nacional do Seguro Social – Nota de Empenho 27/2019, no valor de R\$ 46.013,50; e Nota de Empenho 32/2019, no valor de R\$ 39.255,05.	Páginas 97 a 115 da Defesa_601365_2021_01 – Documento 200015/2021.
Comprovantes de liquidação de despesas referentes ao credor Instituto Nacional do Seguro Social – Nota de Empenho 95/2019, no valor de R\$ 121.878,01.	Páginas 116 a 125 da Defesa_601365_2021_01 – Documento 200015/2021.
Comprovantes de liquidação de despesas referentes ao credor Iraides Maria de Oliveira – Nota de Empenho 398/2019, no valor de R\$ 15.228,30.	Páginas 127 a 137 da Defesa_601365_2021_01 – Documento 200015/2021.
Comprovantes de liquidação de despesas referentes ao credor Joelma Maria Vieira dos Santos – Nota de Empenho 239/2019, no valor de R\$ 13.965,34.	Páginas 138 a 149 da Defesa_601365_2021_01 – Documento 200015/2021.
Comprovantes de liquidação de despesas referentes ao credor Francismar Fagundes Farias – Nota de Empenho 402/2019, no valor de R\$ 6.927,78.	Páginas 150 a 160 da Defesa_601365_2021_01 – Documento 200015/2021.
Comprovantes de liquidação de despesas referentes ao credor Prefeitura Municipal de Várzea Grande – Nota de Empenho 34/2019, no valor de R\$ 7.194,29.	Páginas 161 a 169 da Defesa_601365_2021_01 – Documento 200015/2021.
Comprovantes de liquidação de despesas referentes ao credor ACPI Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda – Nota de Empenho 145/2019, no valor de R\$ 16.500,00.	Páginas 170 a 186 da Defesa_601365_2021_01 – Documento 200015/2021.





## 2.2.4 Conclusão da equipe de auditoria

Apontou-se no Relatório\_Técnico\_Preliminar\_85308\_2020\_01 – Documento 179110/2021, conforme checagem no Sistema Aplic – Informes mensais – Despesas – Empenhos – Credor, que em relação aos credores Instituto Nacional do Seguro Social, ACPI Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda, Iraides Maria de Oliveira, Joelma Maria Vieira dos Santos, Francismar Fagundes Faria e Prefeitura Municipal de Várzea Grande, não foram encaminhadas ao Sistema Aplic, os respectivos comprovantes de liquidação de despesas.

Foram elencadas as seguintes despesas:

### Despesas: Obrigações patronais

#### Credor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Nota de Empenho	Liquidação	Data da Liquidação	Valor da Liquidação – R\$
27/2019	01/2019	30/01/2019	46.013,50
32/2019	01/2019	30/01/2019	39.255,05
56/2019	01/2019	27/02/2019	46.297,65
95/2019	01/2019	28/03/2019	121.878,01

### Despesas: Serviços de consultoria

#### Credor: ACPI Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda

Nota de Empenho	Liquidação	Data da Liquidação	Valor da Liquidação – R\$
145/2019	01/2019	11/06/2019	16.500,00

### Despesas: Indenizações e restituições trabalhistas

#### Credor: Iraides Maria de Oliveira

Nota de Empenho	Liquidação	Data da Liquidação	Valor da Liquidação – R\$
398/2019	01/2019	26/12/2019	15.228,30





### Despesas: Indenizações e restituições trabalhistas

**Credor: Joelma Maria Vieira dos Santos**

Nota de Empenho	Liquidação	Data da Liquidação	Valor da Liquidação – R\$
239/2019	01/2019	01/08/2019	13.965,34

### Despesas: Indenizações e restituições trabalhistas

**Credor: Francismar Fagundes Faria**

Nota de Empenho	Liquidação	Data da Liquidação	Valor da Liquidação – R\$
402/2019	01/2019	20/12/2019	6.927,78

### Despesas: Principal da dívida contratual resgatado

**Credor: Instituto Nacional do Seguro Social**

Nota de Empenho	Liquidação	Data da Liquidação	Valor da Liquidação – R\$
36/2019	01/2019	31/01/2019	8.083,21

### Despesas: Principal da dívida contratual resgatado

**Credor: Prefeitura Municipal de Várzea Grande**

Nota de Empenho	Liquidação	Data da Liquidação	Valor da Liquidação – R\$
34/2019	01/2019	31/01/2019	7.194,29

Nesta oportunidade o defendente apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- No Sistema Aplic deste Tribunal não existe obrigatoriedade de preenchimento do Campo Liquidação de Empenho para os elementos de despesas obrigações patronais - 3190.13.00; principal da dívida contratual resgatado – 4690.71.00; e indenizações e restituições trabalhistas – 3190.94.00;





- Lançamento indevido no Sistema Aplic, de documentos referentes à liquidação de despesas com a empresa ACPI Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda.

Em que pese a análise dos argumentos de defesa apresentados, fato é que o defendente apresentou, conforme documentos anexados aos presentes autos, os comprovantes de despesas elencados no achado de auditoria.

**Dessa forma, sana-se o apontamento.**

**2.3. Achado de Auditoria n. 3:** HB 04. Contrato\_Grave 04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993):

**2.3.1.** Não foi constatado o envio ao Sistema Aplic deste Tribunal, de relatórios sobre a execução contratual, a planilha referente aos pagamentos e liquidações e outras informações pertinentes ao acompanhamento da execução do Contrato 03/2019, firmado com a empresa Executis Administração e Participação S/A.

#### **2.3.1.1 Responsável**

Anthoniél Gomes Martins – fiscal do contrato 03/2019

#### **2.3.1.2. Síntese da defesa**

O defendente apresenta documentos e alegações de defesa através da Defesa\_606251\_2021\_01 – Documento 204544/2021.

Afirma que exerceu integralmente as funções a ele atinentes, tendo durante todo o período zelado pelo fiel cumprimento do contrato; avaliado continuamente a qualidade e estado das instalações, em periodicidade adequada ao objeto do contrato, e durante o seu período de validade; e atestado, formalmente, nos autos dos processos, as notas fiscais relativas à locação, antes do encaminhamento ao financeiro para pagamento, conforme faz prova através dos documentos anexos à defesa.





Assevera que a mera falta de lançamento de documentos junto ao Sistema Aplic deste Tribunal não é suficiente para presumir a ocorrência de irregularidade na fiscalização do contrato, sendo tal fato incapaz de ensejar em dano direto à administração.

Aduz que o envio de informações quanto ao acompanhamento do contrato via prestação de contas eletrônica não abrange a seara de responsabilidades do fiscal de contrato. Naquilo que lhe coube, as ações foram realizadas com o pleno atendimento e acompanhamento do objeto contratado.

Entende que, dessa forma, deve ser afastada sua responsabilidade quanto ao apontamento.

Reafirma que realizou as ações de acompanhamento e fiscalização do contrato de forma mensal durante todo o período que lhe cabia, inclusive a cada ateste de Nota fiscal sob sua responsabilidade, emitiu o relatório de acompanhamento e fiscalização dos serviços para fins de liquidação pelo setor contábil, conforme comprovaria com todos os relatórios e notas fiscais em anexo.

Aponta que a empresa contratada cumpriu integralmente com as suas obrigações contratuais, motivo pelo qual impugna-se o apontamento em análise, requerendo desde já o afastamento sumário do achado de auditoria.

O interessado apresenta os seguintes documentos referentes ao presente achado de auditoria:

Documento	Anexo
Portaria 33/2019 – designação como fiscal do Contrato 03/2019.	Páginas 8 a 9 da Defesa_606251_2021_01 – Documento 204544/2021.
Documentos referentes ao acompanhamento e fiscalização da execução contratual – mês de fevereiro/2019.	Páginas 10 a 12 da Defesa_606251_2021_01 – Documento 204544/2021.
Documentos referentes ao acompanhamento e fiscalização da execução contratual – mês de março/2019.	Páginas 13 a 15 da Defesa_606251_2021_01 – Documento 204544/2021.





Documento	Anexo
Documentos referentes ao acompanhamento e fiscalização da execução contratual – mês de abril/2019.	Páginas 16 a 18 da Defesa_606251_2021_01 – Documento 204544/2021.
Documentos referentes ao acompanhamento e fiscalização da execução contratual – mês de maio/2019.	Páginas 19 a 21 da Defesa_606251_2021_01 – Documento 204544/2021.
Documentos referentes ao acompanhamento e fiscalização da execução contratual – mês de junho/2019.	Páginas 22 a 24 da Defesa_606251_2021_01 – Documento 204544/2021.
Documentos referentes ao acompanhamento e fiscalização da execução contratual – mês de julho/2019.	Páginas 25 a 27 da Defesa_606251_2021_01 – Documento 204544/2021.
Documentos referentes ao acompanhamento e fiscalização da execução contratual – mês de agosto/2019.	Páginas 28 a 30 da Defesa_606251_2021_01 – Documento 204544/2021.
Documentos referentes ao acompanhamento e fiscalização da execução contratual – mês de setembro/2019.	Páginas 31 a 33 da Defesa_606251_2021_01 – Documento 204544/2021.
Documentos referentes ao acompanhamento e fiscalização da execução contratual – mês de outubro/2019.	Páginas 34 a 36 da Defesa_606251_2021_01 – Documento 204544/2021.
Documentos referentes ao acompanhamento e fiscalização da execução contratual – mês de novembro/2019.	Páginas 37 a 39 da Defesa_606251_2021_01 – Documento 204544/2021.
Documentos referentes ao acompanhamento e fiscalização da execução contratual – mês de dezembro/2019.	Páginas 40 a 42 da Defesa_606251_2021_01 – Documento 204544/2021.





### 2.3.1.3. Conclusão da equipe de auditoria

A Câmara Municipal de Várzea Grande firmou, em 21/02/2019, com a empresa Executis Administração e Participação S/A, o Contrato 03/2019, para locação de imóvel para abrigar a sede do Poder Legislativo Municipal. O prazo de vigência foi de 12 meses, com valor mensal de R\$ 51.000,00, totalizando R\$ 612.000,00.

Foi apontado no Relatório\_Técnico\_Preliminar\_85308\_2020\_01 – Documento 179110/2021, a suposta não elaboração de relatórios e demais documentos pertinentes ao acompanhamento e fiscalização do objeto do contrato, como prevê o art. 67 da Lei 8666/1993, em face de não constar tais documentos no Sistema Aplic deste Tribunal.

Nesta oportunidade o fiscal do Contrato 03/2019, Sr. Anthoniel Gomes Martins encaminha os documentos pertinentes ao acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, no período de fevereiro/2019 a dezembro/2019.

**Dessa forma, sana-se o apontamento,** com a sugestão de recomendação para a atual gestão da Câmara, para que sistematize o envio dos documentos relativos ao acompanhamento e fiscalização dos contratos, nos termos exigidos por esta Corte de Contas.

**2.3.2.** Não foi constatado o envio ao Sistema Aplic deste Tribunal, de relatórios sobre a execução contratual, a planilha referente aos pagamentos e liquidações e outras informações pertinentes ao acompanhamento da execução do Contrato 06/2019, firmado com a empresa Ativa Locação, Serviços e Eventos EIRELI ME.

#### 2.3.2.1. Responsável

Jandinara Souza Nascimento – fiscal do Contrato 06/2019





### 2.3.2.2. Síntese da defesa

A defendente apresenta documentos e alegações de defesa através da Defesa\_606243\_2021\_01 – Documento 204541/2021.

Assevera que exerceu integralmente as funções a ela atinentes, tendo durante todo o período zelado pelo fiel cumprimento do contrato; avaliado continuamente a qualidade e estado das instalações, em periodicidade adequada ao objeto do contrato, e durante o seu período de validade; e atestado, formalmente, nos autos dos processos, as notas fiscais relativas à prestação de serviços de padronização e divulgação de eventos em geral, antes do encaminhamento ao financeiro para pagamento, conforme faz prova através dos documentos anexos à defesa.

Afirma que a mera falta de lançamento de documentos junto ao Sistema Aplic deste Tribunal não é suficiente para presumir a ocorrência de irregularidade na fiscalização do contrato, sendo tal fato incapaz de ensejar em dano direto à administração.

Aduz que o envio de informações quanto ao acompanhamento do contrato via prestação de contas eletrônica não abrange a seara de responsabilidades do fiscal de contrato. Naquilo que lhe coube, as ações foram realizadas com o pleno atendimento e acompanhamento dos serviços que foram realizados.

Entende que, dessa forma, deve ser afastada sua responsabilidade quanto ao apontamento.

Reafirma que realizou as ações de acompanhamento e fiscalização do contrato de forma mensal durante todo o período que lhe cabia, inclusive a cada ateste de Nota fiscal sob sua responsabilidade, emitiu o relatório de acompanhamento e fiscalização dos serviços para fins de liquidação pelo setor contábil, conforme comprovaria com todos os relatórios e notas fiscais em anexo.





A interessada apresenta os seguintes documentos referentes ao presente achado de auditoria:

Documento	Anexo
Portaria 49/2019 – designação como fiscal do Contrato 06/2019.	Página 7 da Defesa_606243_2021_01 – Documento 204541/2021.
Documentos referentes ao acompanhamento e fiscalização da execução contratual – mês de maio/2019 a julho/2019.	Páginas 8 a 22 da Defesa_606243_2021_01 – Documento 204541/2021.

### 2.3.2.3. Conclusão da equipe de auditoria

A Câmara Municipal de Várzea Grande firmou, em 30/04/2019, com a empresa Ativa Locação, Serviços e Eventos EIRELI ME, o Contrato 06/2019, para prestação de serviços de padronização e divulgação de eventos em geral. O prazo de vigência foi de 12 meses, no total de R\$ 78.680,00.

Foi apontado no Relatório\_Técnico\_Preliminar\_85308\_2020\_01 – Documento 179110/2021, a suposta não elaboração de relatórios e demais documentos pertinentes ao acompanhamento e fiscalização do objeto do contrato, como prevê o art. 67 da Lei 8666/1993, em face de não constar tais documentos no Sistema Aplic deste Tribunal.

Nesta oportunidade a fiscal do Contrato 06/2019, Jandinara Souza Nascimento, encaminha documentos que seriam pertinentes ao acompanhamento e fiscalização dos serviços contratados.

Evidencia-se que a documentação encaminhada não comprova o devido acompanhamento e fiscalização dos serviços. Os documentos são referentes ao período de maio a julho de 2019, totalizando R\$ 19.145,00. Esse valor corresponde a apenas 24% do total contratado de R\$ 78.680,00. Não restou demonstrado se esse foi o total dos serviços executados e pagos durante o exercício de 2019. Para isso que serve a emissão de relatórios de acompanhamento da execução contratual: demonstrar todos os fatos ocorridos na execução contratual.





Porém, neste achado de auditoria está sendo debatido o envio de documentos ao Sistema Aplic deste Tribunal, de relatórios sobre a execução contratual. E nesse debate, assiste razão à defendente: não é de sua responsabilidade a execução dessa tarefa.

**Dessa forma, sana-se o apontamento**, com a sugestão de recomendação para a atual gestão da Câmara, para que sistematize o envio dos documentos relativos ao acompanhamento e fiscalização dos contratos, nos termos exigidos por esta Corte de Contas.

**2.3.3.** Não foi constatado o envio ao Sistema Aplic deste Tribunal, de relatórios sobre a execução contratual, a planilha referente aos pagamentos e liquidações e outras informações pertinentes ao acompanhamento da execução do Contrato 11/2019, firmado com a empresa E.B.A. Pereira ME.

#### **2.3.3.1 Responsável**

Célia Ribeiro de Amorim – fiscal do contrato 11/2019

#### **2.3.3.2. Síntese da defesa**

A defendente apresenta documentos e alegações de defesa através da Defesa\_607207\_2021\_01 – Documento 205553/2021.

Afirma que exerceu integralmente as funções a ela atinentes, tendo durante todo o período zelado pelo fiel cumprimento do contrato; avaliado continuamente a qualidade e estado das instalações, em periodicidade adequada ao objeto do contrato, e durante o seu período de validade; e atestado, formalmente, nos autos dos processos, as notas fiscais relativas à prestação de serviços de gravação e filmagens em formato digital HD, antes do encaminhamento ao financeiro para pagamento, conforme faz prova através dos documentos anexos à defesa.





Assevera que a mera falta de lançamento de documentos junto ao Sistema Aplic deste Tribunal não é suficiente para presumir a ocorrência de irregularidade na fiscalização do contrato, sendo tal fato incapaz de ensejar em dano direto à administração.

Aduz que o envio de informações quanto ao acompanhamento do contrato via prestação de contas eletrônica não abrange a seara de responsabilidades do fiscal de contrato. Naquilo que lhe coube, as ações foram realizadas com o pleno atendimento e acompanhamento do objeto contratado.

Entende que, dessa forma, deve ser afastada sua responsabilidade quanto ao apontamento.

Reafirma que realizou as ações de acompanhamento e fiscalização do contrato de forma mensal durante todo o período que lhe cabia, inclusive a cada ateste de Nota fiscal sob sua responsabilidade, emitiu o relatório de acompanhamento e fiscalização dos serviços para fins de liquidação pelo setor contábil, conforme comprovaria com todos os relatórios e notas fiscais em anexo.

Assevera que assiste todas as sessões da Câmara para verificar se os serviços estão sendo prestados, para atestar a execução dos serviços com segurança e garantir a sua efetividade e eficácia.

Frisa que para que haja responsabilização, é necessária uma conduta antijurídica praticada pelo autor, além de ser imprescindível a comprovação do nexo de causalidade entre a sua ação e o resultado provocado, o que não teria ocorrido no caso aqui debatido.

Ratifica que não é possível lhe atribuir a responsabilidade pelo ato, haja vista não ter originado sua ação ou omissão.





A interessada apresenta os seguintes documentos referentes ao presente achado de auditoria:

Documento	Anexo
Portaria 076/2019 – designação como fiscal do Contrato 11/2019.	Página 9 da Defesa_607207_2021_01 – Documento 205553/2021.
Documentos referentes ao acompanhamento e fiscalização da execução contratual – mês de julho/2019.	Páginas 11 a 12 da Defesa_607207_2021_01 – Documento 205553/2021.
Documentos referentes ao acompanhamento e fiscalização da execução contratual – mês de agosto/2019.	Páginas 13 a 14 da Defesa_607207_2021_01 – Documento 205553/2021.
Documentos referentes ao acompanhamento e fiscalização da execução contratual – mês de setembro/2019.	Páginas 15 a 16 da Defesa_607207_2021_01 – Documento 205553/2021.
Documentos referentes ao acompanhamento e fiscalização da execução contratual – mês de outubro/2019.	Páginas 17 a 18 da Defesa_607207_2021_01 – Documento 205553/2021.
Documentos referentes ao acompanhamento e fiscalização da execução contratual – mês de novembro/2019.	Páginas 19 a 20 da Defesa_607207_2021_01 – Documento 205553/2021.
Documentos referentes ao acompanhamento e fiscalização da execução contratual – mês de dezembro/2019.	Páginas 21 a 22 da Defesa_607207_2021_01 – Documento 205553/2021.

### 2.3.3.3. Conclusão da equipe de auditoria

A Câmara Municipal de Várzea Grande firmou, em 12/07/2019, com a empresa E.B.A. Pereira ME, o Contrato 11/2019, para prestação de serviços de gravação e filmagens em formato digital HD. O prazo de vigência foi de 12 meses, com valor mensal de R\$ 16.833,33, totalizando R\$ 202.000,00.

Foi apontado no Relatório\_Técnico\_Preliminar\_85308\_2020\_01 – Documento 179110/2021, a suposta não elaboração de relatórios e demais documentos pertinentes ao acompanhamento e fiscalização do objeto do contrato, como prevê o art. 67 da Lei 8666/1993, em face de não constar tais documentos no Sistema Aplic deste Tribunal.





Nesta oportunidade a fiscal do Contrato 11/2019, Célia Ribeiro de Amorim, encaminha os documentos pertinentes ao acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, no período de julho/2019 a dezembro/2019.

**Dessa forma, sana-se o apontamento,** com a sugestão de recomendação para a atual gestão da Câmara, para que sistematize o envio dos documentos relativos ao acompanhamento e fiscalização dos contratos, nos termos exigidos por esta Corte de Contas.

**2.4 Achado de Auditoria n. 4:** JB 03. Despesa\_Grave\_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).

**2.4.1.** Não foram encaminhados ao TCE-MT, via Sistema Aplic, os respectivos comprovantes de liquidação de despesas realizadas com o credor Executis Administração e Participação S/A, referentes às despesas decorrentes do Contrato 03/2019.

#### **2.4.2 Responsável**

Fábio José Tardin - presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande

#### **2.4.3 Síntese da defesa**

O defendente apresenta documentos e alegações de defesa através da Defesa\_601365\_2021\_01 – Documento 200015/2021.

Afirma que a contabilidade da Câmara realizou a classificação indevida do documento hábil de liquidação do credor, tendo lançado equivocadamente como "outros", embora deveria ter classificado como "Recibo de Aluguel".





Registra que o fato de o equívoco ter sido provocado por terceiro, cuja eventual omissão do defendente quanto o seu dever de "vigiar" não resta caracterizada, porquanto inexistente nexos de causalidade suficiente para provocar sua responsabilidade, além do que a conduta em destaque não possui culpabilidade suficiente para atribuição de sanção.

Entende que o ocorrido se trata de falha operacional incapaz de importar em danos ao erário, em homenagem ao princípio da ponderação, razoabilidade e proporcionalidade, visto, ademais, não ter havido prejuízos ao Poder Legislativo, uma vez que o prédio encontra-se sendo utilizado em sua integralidade de forma satisfatória, além da ausência de má-fé ou dolo por parte do gestor.

O interessado apresenta os seguintes documentos referentes ao presente achado de auditoria:

Documento	Anexo
Comprovantes de liquidação de despesas do mês de fevereiro/2019, referentes ao Contrato de Locação de Imóvel 03/2019.	Páginas 188 a 190 da Defesa_601365_2021_01 – Documento 200015/2021.
Comprovantes de liquidação de despesas do mês de março/2019, referentes ao Contrato de Locação de Imóvel 03/2019.	Páginas 191 a 193 da Defesa_601365_2021_01 – Documento 200015/2021.
Comprovantes de liquidação de despesas do mês de abril/2019, referentes ao Contrato de Locação de Imóvel 03/2019.	Páginas 194 a 196 da Defesa_601365_2021_01 – Documento 200015/2021.
Comprovantes de liquidação de despesas do mês de maio/2019, referentes ao Contrato de Locação de Imóvel 03/2019.	Páginas 197 a 199 da Defesa_601365_2021_01 – Documento 200015/2021.
Comprovantes de liquidação de despesas do mês de junho/2019, referentes ao Contrato de Locação de Imóvel 03/2019.	Páginas 200 a 202 da Defesa_601365_2021_01 – Documento 200015/2021.
Comprovantes de liquidação de despesas do mês de julho/2019, referentes ao Contrato de Locação de Imóvel 03/2019.	Páginas 203 a 205 da Defesa_601365_2021_01 – Documento 200015/2021.
Comprovantes de liquidação de despesas do mês de	Páginas 206 a 208 da





Documento	Anexo
agosto/2019, referentes ao Contrato de Locação de Imóvel 03/2019.	Defesa_601365_2021_01 – Documento 200015/2021.
Comprovantes de liquidação de despesas do mês de setembro/2019, referentes ao Contrato de Locação de Imóvel 03/2019.	Páginas 209 a 211 da Defesa_601365_2021_01 – Documento 200015/2021.
Comprovantes de liquidação de despesas do mês de outubro/2019, referentes ao Contrato de Locação de Imóvel 03/2019.	Páginas 212 a 214 da Defesa_601365_2021_01 – Documento 200015/2021.
Comprovantes de liquidação de despesas do mês de novembro/2019, referentes ao Contrato de Locação de Imóvel 03/2019.	Páginas 215 a 217 da Defesa_601365_2021_01 – Documento 200015/2021.
Comprovantes de liquidação de despesas do mês de dezembro/2019, referentes ao Contrato de Locação de Imóvel 03/2019.	Páginas 218 a 220 da Defesa_601365_2021_01 – Documento 200015/2021.

#### 2.4.4 Conclusão da equipe de auditoria

O defendente apresenta nesta oportunidade, os comprovantes de liquidações de despesas relativas à Nota de Empenho 52/2019, oriundas do Contrato 03/2019, firmado entre a Câmara Municipal de Várzea Grande e a empresa Executis Administração e Participação S/A.

#### Apontamento sanado.

**2.5 Achado de Auditoria n. 5:** BB 05. Gestão Patrimonial\_Grave\_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (arts. 94 e 96, Lei nº 4.320/1964):

**2.5.1.** Não realização, ou não envio a este Tribunal via Sistema Aplic, do inventário físico/financeiro dos bens móveis, exercício 2019.





### 2.5.2. Responsável

Daniel Lepre Costa – Gerente da Divisão de Patrimônio

### 2.5.3. Síntese da defesa

O defendente apresenta documentos e alegações de defesa através da Defesa\_606227\_2021\_01 – Documento 204538/2021.

Registra que assumiu o cargo de Gerente de Divisão de Patrimônio em 24/07/2019. Frisa que passou a exercer integralmente as funções atinentes ao seu cargo, dando continuidade ao trabalho executado pelo Gerente anterior, tendo elaborado relatórios, controle e etiquetagem de bens móveis, movimentado e transferido bens junto ao sistema, quando necessário, dentre outras atribuições.

Salienta que todas as responsabilidades pertinentes ao setor gerenciado foram executadas, não tendo dado causa ao achado em questão.

Entende que no período em que figurava como Gerente do Setor, não se apurou pelo relatório em análise a prática efetiva de atos que ensejassem prejuízos financeiros ao erário, já que a falta de lançamento de dados junto ao Sistema, não é suficiente para presumir a ocorrência de dano direto à administração.

Destaca que não agiu em momento algum eivado de dolo ou má-fé, já que sua intenção como servidor público do município sempre foi no sentido de colaborar e prestar um serviço de qualidade, em respeito ao princípio da eficiência que rege a administração pública.

Solicita o saneamento do apontamento, tendo em vista que enviou nesta oportunidade o inventário físico/financeiro dos bens móveis, do exercício 2019, da Câmara Municipal de Várzea Grande.





O interessado apresenta os seguintes documentos referentes ao presente achado de auditoria:

Documento	Anexo
Ato 247/2019 da Câmara Municipal de Várzea Grande – nomeação do servidor Daniel Lepre Costa para o cargo de Gerente de Divisão de Patrimônio.	Página 9 da Defesa_606227_2021_01 – Documento 204538/2021.
Validação de envio de documentos ao Sistema Aplic	Páginas 10 a 12 da Defesa_606227_2021_01 – Documento 204538/2021.
Relação de Bens Patrimoniais da Câmara Municipal de Várzea Grande – saldo atualizado no período de 29/07/2019 a 31/12/2019.	Páginas 13 a 29 da Defesa_606227_2021_01 – Documento 204538/2021.

#### 2.5.4. Conclusão da equipe de auditoria

Evidencia-se nesta oportunidade que o inventário físico/financeiro dos bens móveis, do exercício 2019, da Câmara Municipal de Várzea Grande, foi realizado, conforme documentos acostados aos autos.

#### Apontamento sanado.

**2.6. Achado de Auditoria n. 6:** BB 05. Gestão Patrimonial\_Grave\_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (arts. 94 e 96, Lei nº 4.320/1964):

**2.6.1.** Não implementação de normas e rotinas de controle de bens patrimoniais, com registros analíticos dos bens e indicação dos agentes públicos responsáveis pela guarda, administração e conservação.

#### 2.6.2. Responsável

Daniel Lepre Costa – Gerente da Divisão de Patrimônio





### 2.6.3. Síntese da defesa

O defendente apresenta documentos e alegações de defesa através da Defesa\_606227\_2021\_01 – Documento 204538/2021.

Assevera que os fatos que permeiam a irregularidade em voga não se mostram capazes de ensejar sua responsabilidade pela ausência de ilicitude, já que, conforme restará demonstrado, a exigência lançada não é cabível junto ao Sistema Aplic.

Salienta que os ínfimos argumentos expendidos no Relatório\_Técnico\_\_Preliminar\_85308\_2020\_01 – Documento 179110/2021, não são capazes de esclarecer do que se trata a irregularidade em questão, uma vez que não se logrou êxito em delimitar ao certo qual foi a falta cometida pelo defendente, o que dificulta o exercício da ampla defesa, já que ficaria impossibilitado de contra-argumentar de modo preciso os fatos trazidos no presente achado.

Afirma que, ao realizar detida análise junto ao Sistema Aplic, não é possível identificar qual o campo que deveria ter sido efetuado o lançamento de informações relacionadas aos agentes públicos responsáveis pela guarda e administração dos bens móveis.

Sendo assim, restou dúvidas ao defendente no que tange a localização da tabela pertinente ao lançamento das informações em questão, o que leva a compreender que inexistente tal obrigatoriedade no que pertine ao Setor.

Afirma que o Sistema Aplic é uma ferramenta capaz de receber informações em estrita obediência a cada campo e a cada tamanho de campo existente, em conformidade com regras estabelecidas em layout próprio do TCE/MT, sendo que na “TABELA BENS\_MÓVEIS” e “BENS MÓVEIS”, não existe o campo pertinente ao responsável pela guarda do bem.





De igual modo, a TABELA RESPONSÁVEL E RESPONSÁVEL PERÍODO ATIVIDADE, que é específica para envio de responsável, não permite lançamento de responsável pelo Setor de Patrimônio, denotando assim o equívoco, ao se imputar responsabilidade por uma ação descabida.

Ratifica que não houve irregularidade neste caso, uma vez que não existe campo no Sistema Aplic que possibilite o lançamento do responsável pela guarda e administração dos bens, o que desde já afastaria a presente inconsistência, sendo de todo modo basilar afirmar que o defendente não poderá ser responsabilizado por conduta carente de ilicitude.

Reafirma que assumiu o cargo de Gerente de Divisão de Patrimônio somente no dia 24/07/2019, não havendo razão para responsabilização do mesmo no que tange a todo o exercício em análise, já que o primeiro semestre do ano de 2019 não estava sob a sua incumbência, em que pese os fatos não denotarem a prática de irregularidade.

#### **2.6.4. Conclusão da equipe de auditoria**

Apontou-se no Relatório\_Técnico\_\_Preliminar\_85308\_2020\_01 – Documento 179110/2021 que em consulta ao Sistema Aplic deste Tribunal, em Informes Mensais – Patrimônio, não foi constatado o registro dos agentes públicos responsáveis pela guarda e administração dos bens móveis, em desconformidade com as normas previstas no art. 94 da Lei 4320/1964.

Restou demonstrado naquele Relatório, que todos os trabalhos de auditoria foram realizados na modalidade de teletrabalho, conforme normas estabelecidas na Portaria Conjunta 066/2021, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso.

Após a descrição do achado de auditoria foi dada oportunidade ao defendente para apresentar o registro dos agentes públicos responsáveis pela guarda e administração dos bens móveis.





Concorda-se com o defendente quando afirma que não existe campo no Sistema Aplic que possibilite o lançamento do responsável pela guarda e administração dos bens. Porém, nesta ocasião o interessado poderia apresentar os documentos com o registro dos agentes públicos responsáveis pela guarda e administração dos bens móveis, como foi adotado o procedimento relativo ao Achado de Auditoria n. 5, referente ao inventário físico/financeiro dos bens móveis.

Inclusive nas páginas 13 a 29 da Defesa\_606227\_2021\_01 – Documento 204538/2021 - Relação de Bens Patrimoniais da Câmara Municipal de Várzea Grande – saldo atualizado no período de 29/07/2019 a 31/12/2019, os bens móveis estão devidamente discriminados por cada setor da Câmara Municipal de Várzea Grande.

Portanto, o defendente poderia apresentar nesta oportunidade, o registro dos agentes públicos responsáveis pela guarda e administração dos bens móveis, nos termos estabelecidos pela legislação, em que pese não ser possível o envio de tais documentos via Sistema Aplic deste Tribunal.

### **Mantém-se o apontamento.**

**2.7 Achado de Auditoria n. 7:** DA 07. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940):

**2.7.1.** Não recolhimento de parte das cotas de contribuição previdenciária descontados dos segurados.

#### **2.7.2 Responsável**

Fábio José Tardin - presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande

#### **2.7.3 Síntese da defesa**





O defendente apresenta documentos e alegações de defesa através da Defesa\_601365\_2021\_01 – Documento 200015/2021.

Afirma que que a inconsistência alegada não subsiste, sendo incapaz de ensejar responsabilização do defendente.

Os valores constantes do Demonstrativo da Dívida Flutuante, a conta contábil Contribuição ao RGPS e RPPS - retenções sobre vencimentos, referem-se a saldos de contribuições previdenciárias retidas em folha de pagamento de funcionários comissionados e vereadores, incursos no Regime Geral de Previdência, e de colaboradores efetivos, incursos no Regime Próprio de Previdência.

No que tange às contribuições relacionadas ao Regime Próprio de Previdência - PREVIVAG, no valor de R\$ 35.901,21, tem-se as seguintes situações:

- a) recolhimento previdenciário da competência de dezembro de 2019, quitado através da ordem de pagamento 41, no valor de R\$ 16.940,32, no dia 21/01/2020;
- b) pagamento do 13º salário de 2019 dos servidores, quitados através da ordem de pagamento 22, no valor de R\$ 16.772,85 no dia 14/01/2020;
- c) recolhimento de previdência sobre verbas rescisórias, quitadas através da ordem de pagamento 80, no valor de R\$ 2.188,04, no dia 10/02/2020.

Ressalta que para realização dos pagamentos retro citados foram utilizados os recursos da disponibilidade deixada em caixa para quitar tais compromissos vincendos até o 25º dia do mês subsequente, nos termos do estabelecido na Lei Complementar 4.649/2020, artigo 37, II, e conforme comprova-se através do processo de pagamento em anexo.

Quanto aos valores referentes a parte segurados do INSS no valor de R\$ 54.106,44, pelo que dos autos consta, os valores retidos de RGPS totalizam a importância de R\$ 650.883,00. Por outro lado, foi apontado no Relatório Técnico Preliminar\_85308\_2020\_01 – Documento 179110/2021, que as baixas totalizam o valor de R\$ 613.117,81, sugerindo a diferença a recolher causadora do presente achado, embora isto não proceda.





Afirma que foram ignoradas importâncias recolhidas da competência 12/2019 pagas regularmente no mês de janeiro de 2020, deixando de considerar o pagamento da guia no valor de R\$ 53.113,62.

Ao realizar a soma dos valores relativos aos pagamentos realizados a título de INSS segurados em 2019 – apontadas no Relatório\_Técnico\_\_Preliminar\_85308\_2020\_01 – Documento 179110/2021, no valor de R\$ 613.117,61 com a predita GPS da competência 12/2019, que foi paga em 10/01/2020 no valor de R\$ 53.113,62, totaliza-se pagamentos na monta de R\$ 666.231,23, evidenciando a quitação total das contribuições retidas em 2019, além dos valores quitados do exercício 2018 no montante de R\$ 15.348,23, e da guia de pagamento de INSS de terceiros, no valor de R\$ 143,99 relativos ao período de 2018, o que ultrapassa a importância "inscrita", e demonstra inequivocadamente que não existe diferença não recolhida no período analisado - 2019.

Corroborando com o referido entendimento, o defendente traz à baila o prescrito no artigo 80, III da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil 971 de 13/11/2009, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

“Art. 80. As contribuições de que tratam os incisos I a IV do art. 78 deverão ser recolhidas pela empresa:  
- a partir da competência novembro de 2008, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB n. 1027, de 22 de abril de 2010)”.

Demonstra que a norma impõe o recolhimento das contribuições até o dia 20 (vinte) do mês seguinte, não houve nenhuma transcrição legal por parte da Câmara capaz de provocar o apontamento sob estudo, visto que, consoante demonstrado alhures, tais recolhimentos foram feitos de forma tempestiva.





Afirma que tal fato pode ser confirmado de maneira absoluta através das certidões positivas com efeitos de negativa emitidas no CNPJ nº 03.507.548/0001- 10, da Prefeitura Municipal nas datas de 04/11/2018, 07/05/2019, 08/11/2019 e 22/01/2020, evidenciando a inexistência de débitos na competência 2019, bem como a manutenção da regularidade fiscal do Município de Várzea Grande no período de 2019 a 2020, o qual encontra-se vinculado de forma conjunta o CNPJ da Câmara Municipal de Várzea Grande/MT, conforme descrito no corpo da Certidão.

Informa que todas as importâncias inscritas em restos a pagar foram subsidiadas por recursos deixados na conta bancária da Câmara Municipal de Várzea Grande, em conformidade com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o que ocorreu, de igual modo, com todas as contribuições previdenciárias, não sendo comprovadas quaisquer diferenças a recolher desta natureza.

Desta forma, a irregularidade apontada no que se refere aos repasses previdenciários deste poder não existiu, devendo ser afastada de forma sumária, ficando rechaçada, sobretudo, a absurda referência apontada no Relatório\_Técnico\_\_Preliminar\_85308\_2020\_01 – Documento 179110/2021, no tocante a possível apropriação indébita previdenciária praticada por parte do Defendente.

Diante dos fatos expostos e comprovados por esta defesa, seria temerosa e injusta a imputação de penalidades ao gestor/defendente em face ao presente apontamento elencado na forma gravíssima, por inocorrência, dado a disponibilidade de caixa reservada e o recolhimento tempestivo de todas as consignações de INSS e Previdência Municipal, considerando, ainda, as certidões positivas com efeitos de negativa acostadas, e a regular execução orçamentária e financeira das despesas, com documentos hábeis a liquidação.





O interessado apresenta os seguintes documentos referentes ao presente achado de auditoria:

Documento	Anexo
Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válida até 06/05/2020.	Página 223 da Defesa_601365_2021_01 – Documento 200015/2021.
Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válida até 20/07/2020.	Página 225 da Defesa_601365_2021_01 – Documento 200015/2021.
Comprovantes de pagamento ao PREVIVAG, de contribuição previdenciária do 13º salário de 2019 dos servidores, quitados através da ordem de pagamento 22, no valor de R\$ 16.772,85 no dia 14/01/2020.	Páginas 229 a 241 da Defesa_601365_2021_01 – Documento 200015/2021.
Comprovantes de recolhimento ao PREVIVAG, de contribuição previdenciária sobre verbas rescisórias, quitadas através da ordem de pagamento 80, no valor de R\$ 2.188,04, no dia 10/02/2020.	Páginas 242 a 251 da Defesa_601365_2021_01 – Documento 200015/2021.
Comprovantes de recolhimento ao PREVIVAG, de contribuição previdenciária da competência de dezembro de 2019, quitado através da ordem de pagamento 41, no valor de R\$ 16.940,32, no dia 21/01/2020.	Páginas 252 a 263 da Defesa_601365_2021_01 – Documento 200015/2021.
Comprovantes de recolhimento ao INSS, com a GPS da competência 12/2019, quitado através da ordem de pagamento 17, que foi paga em 10/01/2020 no valor de R\$ 53.113,62	Páginas 265 a 282 da Defesa_601365_2021_01 – Documento 200015/2021.

#### 2.7.4 Conclusão da equipe de auditoria

Apontou-se no Relatório Técnico Preliminar\_85308\_2020\_01 – Documento 179110/2021, conforme análise efetuada na Demonstração da Dívida Flutuante do exercício de 2019 (Anexo do Relatório ou Informação Técnica\_85308\_2020\_04 – Documento 156805/2021), a seguinte situação:





Descrição	Saldo anterior	Inscrição	Baixa	Saldo para o exercício seguinte
Contribuição ao RGPS	16.341,05	650.883,00	613.117,61	54.106,44
RPPS – retenções sobre vencimentos	198,18	264.183,33	228.480,30	35.901,21

Nesta oportunidade o presidente da Câmara comprova, conforme documentos juntados aos autos, que os valores registrados como saldo para o exercício seguinte na Demonstração da Dívida Flutuante do exercício de 2019, referentes à contribuição previdenciária dos segurados (INSS e PREVIVAG), foram devidamente recolhidos no exercício de 2020.

Salienta-se que a equipe técnica não afirmou que houve apropriação indébita por parte do defendente. Afirmou-se no Relatório\_Técnico\_\_Preliminar\_85308\_2020\_01 – Documento 179110/2021, que caso não fosse comprovado o recolhimento de parte das contribuições previdenciárias dos segurados, poderia o gestor ser responsabilizado por crime de apropriação indébita, fato que não ocorreu conforme documentos apresentados pelo defendente.

### **Apontamento sanado.**

**2.8 Achado de Auditoria n. 8:** DB 08. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_08. Ausência de transparência nas contas públicas (art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000):

**2.8.1.** Não disponibilização no Portal Transparência, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, bem como do Parecer Prévio da Unidade de Controle Interno sobre as prestações de contas.

### **2.8.2 Responsável**

Fábio José Tardin - presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande

### **2.8.3 Síntese da defesa**

O defendente apresenta documentos e alegações de defesa através da Defesa\_601365\_2021\_01 – Documento 200015/2021.





Discorda do apontamento o defendente.

Assevera que no que se refere a não publicação do RREO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao exercício 2019 no portal da transparência, fato não ocorreu pela simples razão de não ser de responsabilidade da Câmara Municipal realizar o referido lançamento, uma vez que cabe ao Poder Executivo Municipal, de forma consolidada, dar publicidade ao registro em questão, sendo certo a ausência de conduta antijurídica do defendente que enseje em responsabilização pelo presente apontamento.

Tal regra encontra-se disposta no Artigo 165, §3º da CF/88, combinado com o caput do artigo 52 da LC 101/2000, conforme segue, respectivamente:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

(...)

Informa que a Câmara Municipal encontra-se regular com relação as informações que lhe competem repassar ao Executivo Municipal, já que faz, mensalmente, de forma física e eletronicamente, em sistema próprio da Prefeitura Municipal, o lançamento de todas as informações referentes a sua execução orçamentária para fins de consolidação e posterior publicação pelo Poder Executivo de Várzea Grande/MT.

Salienta, também, que o portal de serviços do TCE/MT tampouco aceita publicações de acesso virtual vinculadas às unidades jurisdicionadas denominadas "Câmara Municipais", sendo observada a mensagem "Apenas Prefeituras podem enviar publicações", conforme espelho da tela em anexo, retratando que é permitido o acesso apenas para usuários de Prefeituras Municipais.





Menciona que o Relatório de Gestão Fiscal possui tratamento diferenciado pela Lei Complementar 101/2000. Estes são de responsabilidade de publicação dos titulares de cada Poder, conforme disposto no artigo 54 da lei.

Afirma que, diferentemente do RREO, por ser de competência da Câmara Municipal, encontra-se devidamente publicados no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Várzea Grande.

Em relação ao Parecer Prévio da Unidade de Controle Interno, afirma que, de forma assídua, os pareceres quadrimestrais emitidos em 2019 foram pontualmente inseridos no Portal Transparência da Câmara, conforme pode ser constatado na página eletrônica <http://www.camaravarzeagrande.mt.gov.br/> (<http://179.185.118.125:8079/transparencia/>) através dos seguintes passos: Portal Transparência -> Exercício 2019 -> Acesso à Informação -> Controle Interno.

O interessado apresenta os seguintes documentos referentes ao presente achado de auditoria:

Documento	Anexo
Comprovante de lançamento no Portal Transparência da Câmara, do Parecer Prévio da Unidade de Controle Interno.	Páginas 284 a 285 da Defesa_601365_2021_01 – Documento 200015/2021.
Espelho do Portal Transparência da Câmara que comprova que somente ao Poder Executivo é possível a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.	Páginas 286 a 287 da Defesa_601365_2021_01 – Documento 200015/2021.

#### 2.8.4 Conclusão da equipe de auditoria

Em relação ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária assiste razão ao defendente. Nos termos estabelecidos pelo § 3º do art. 165 da Constituição Federal e do art. 52 da Lei Complementar 101/2000, cabe ao Poder Executivo publicar, de forma consolidada, esse relatório.





Quanto ao Parecer Prévio da Unidade de Controle Interno sobre as prestações de contas, verificou-se nesta oportunidade, no site <http://www.camaravarzeagrande.mt.gov.br>, através dos passos: Portal Transparência -> Exercício 2019 -> Acesso à Informação -> Controle Interno, a publicação do parecer.

Constatou-se que existe o Diretório Relatório Quadrimestral 2019 com os seguintes direcionamentos:

- Relatório de Contas de Gestão - 1º Quadrimestre 2019.
- Relatório de Contas de Gestão - 2º Quadrimestre 2019.
- Relatório de Contas de Gestão - 3º Quadrimestre 2019.

Ao executar o processo de abertura dos documentos, aparece a mensagem “Houve um erro ao abrir este documento. O arquivo está danificado e não pôde ser restaurado”. Portanto, o Parecer Prévio da Unidade de Controle Interno sobre as prestações de contas também não está disponível no site <http://www.camaravarzeagrande.mt.gov.br>, através dos passos: Portal Transparência -> Exercício 2019 -> Acesso à Informação -> Controle Interno.

Para comprovar tal afirmação, juntou-se aos presentes autos o Anexo\_do\_Relatório\_ou\_Informação\_Técnica\_85308\_2020\_05 – Documento 234069/2021.

### **Apontamento parcialmente sanado.**

**2.9 Achado de Auditoria n. 9:** MC 05 Prestação Contas\_Moderada\_05. Envio de documentos em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT:

**2.9.1.** Número do contrato descrito na Relação de Contratos é divergente do arquivo disponível em PDF.

#### **2.9.2 Responsável**

Fábio José Tardin - presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande





### 2.9.3 Síntese da defesa

O defendente apresenta documentos e alegações de defesa através da Defesa\_601365\_2021\_01 – Documento 200015/2021.

Entende que não merece prosperar o presente apontamento, haja vista que as informações enviadas ao Sistema Aplic, no que se refere aos informes mensais dos contratos firmados, encontrarem-se lançados integralmente.

Afirma que o sistema interno da Câmara Municipal de Várzea Grande, utilizado no Setor de Convênios e Contratos, possui um controle administrativo próprio para os contratos, sendo que a numeração utilizada nos contratos é estabelecida por ocasião da alimentação inicial junto ao sistema.

No momento em que são enviadas as informações ao Sistema Aplic, este é alimentado de modo interligado através do sistema interno da Câmara, sendo relevante dizer que a numeração atribuída ao contrato permanece inalterada, de acordo com a inicialmente estabelecida pelo sistema.

Apresenta, na página 34, da Defesa\_601365\_2021\_01 – Documento 200015/2021, quadro detalhado dos contratos firmados no exercício de 2019, conforme constam registrados junto ao Sistema da Câmara e, em consequência, no Sistema Aplic do TCE/MT, onde eventuais inconsistências inicialmente apontadas poderiam ser esclarecidas.

O interessado apresenta os seguintes documentos referentes ao presente achado de auditoria:

Documento	Anexo
Quadro detalhado dos contratos firmados em 2019.	Páginas 291 a 293 da Defesa_601365_2021_01 – Documento 200015/2021.
Espelho da tela do Sistema Interno da Câmara acompanhado dos respectivos contratos.	Páginas 294 a 442 da Defesa_601365_2021_01 – Documento 200015/2021.





## 2.9.4 Conclusão da equipe de auditoria

Apontou-se no Relatório\_Técnico\_\_Preliminar\_85308\_2020\_01 – Documento 179110/2021, ao se efetuar consulta no Sistema Aplic, em Informes Mensais/Contratos, constatou-se nas amostras realizadas, que o número do contrato descrito na Relação de Contratos é divergente do arquivo disponível em PDF.

Foram citados os seguintes exemplos:

Contrato descrito no Sistema Aplic	Arquivo em PDF
Contrato 04/2019, firmado com a empresa Cyan Papelaria e Materiais de Informática EIRELI	Ata de Registro de Preços 01/2019
Contrato 05/2019, firmado com a empresa Arena Mix Comércio e Serviços EIRELI	Ata de Registro de Preços 01/2019
Contrato 06/2019, firmado com a empresa Flor de Maio Comércio Varejista de Produtos Alimentícios	Ata de Registro de Preços 01/2019
Contrato de Locação de Imóvel 09/2019, firmado com a empresa Exectis Administração e Participação S/A.	Contrato de Locação de Imóvel 03/2019, firmado com a empresa Exectis Administração e Participação S/A.
Contrato de Prestação de Serviços 10/2019, firmado com a empresa Ativa Locação, Serviços e Eventos EIRELI ME	Contrato de Prestação de Serviços 06/2019, firmado com a empresa Ativa Locação, Serviços e Eventos EIRELI ME
Contrato 13/2019, firmado com a empresa CXW Serviços e Negócios de Tecnologia EIRELI	Contrato 17/2019, firmado com a empresa CXW Serviços e Negócios de Tecnologia EIRELI
Contrato 14/2019, firmado com a empresa Marcos Biudes ME	Contrato 17/2019, firmado com a empresa CXW Serviços e Negócios de Tecnologia EIRELI
Contrato de Prestação de Serviços 16/2019, firmado com a empresa Ativa Locação, Serviços e Eventos EIRELI ME	Contrato de Prestação de Serviços 15/2019, firmado com a empresa Ativa Locação, Serviços e Eventos EIRELI ME
Contrato 17/2019, firmado com a empresa Brasil Telecom S/A	Contrato 12/2019, firmado com a empresa Oi S/A





Em nova consulta ao Sistema Aplic deste Tribunal, nesta oportunidade, evidencia-se a situação encontrada e relatada no Relatório\_Técnico\_\_Preliminar\_85308\_2020\_01 – Documento 179110/2021.

**Portanto, permanece o apontamento.**

Sugere-se que seja recomendado à atual gestão da Câmara, que os servidores do Setor de Tecnologia da Informação daquele órgão, em conjunto com os técnicos de Tecnologia da Informação deste Tribunal, verifiquem e corrijam as distorções apontadas.

### 3. CONCLUSÃO

Avaliou-se na presente auditoria, as Contas de Gestão do exercício de 2019, da Câmara Municipal de Várzea Grande.

Oportunizada a ampla defesa e o contraditório em relação aos achados de auditoria elencados no Item 7 do Relatório\_Técnico\_\_Preliminar\_85308\_2020\_01 – Documento 179110/2021, foram apresentados documentos e alegações de defesa pelos gestores citados por esta Corte de Contas.

Procedida a análise dos documentos e alegações de defesa, concluiu-se que foram sanados os seguintes achados de auditoria:

**1. Achado de Auditoria n. 1:** JB 03. Despesa\_Grave\_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993):

**1.1.** Liquidação de despesa irregular em favor da empresa Flor de Maio Comércio Varejista de Produtos alimentícios. Número do CNPJ constante da NFe (20.165.115/2200-01) não corresponde ao número do CNPJ do credor da NFe (26.511.522/0001-41).





**2. Achado de Auditoria n. 2:** JB 03. Despesa\_Grave\_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993):

**2.1.** Não foram encaminhados ao TCE-MT, via Sistema Aplic, os respectivos comprovantes de liquidação de despesas realizadas com os credores Instituto Nacional do Seguro Social, ACPI Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda, Iraides Maria de Oliveira, Joelma Maria Vieira dos Santos, Francismar Fagundes Faria e Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

**3. Achado de Auditoria n. 3:** HB 04. Contrato\_Grave 04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993):

**3.1.** Não foi constatado o envio ao Sistema Aplic deste Tribunal, de relatórios sobre a execução contratual, a planilha referente aos pagamentos e liquidações e outras informações pertinentes ao acompanhamento da execução do Contrato 03/2019, firmado com a empresa Exectis Administração e Participação S/A.

**3.2.** Não foi constatado o envio ao Sistema Aplic deste Tribunal, de relatórios sobre a execução contratual, a planilha referente aos pagamentos e liquidações e outras informações pertinentes ao acompanhamento da execução do Contrato 06/2019, firmado com a empresa Ativa Locação, Serviços e Eventos EIRELI ME.

**3.3.** Não foi constatado o envio ao Sistema Aplic deste Tribunal, de relatórios sobre a execução contratual, a planilha referente aos pagamentos e liquidações e outras informações pertinentes ao acompanhamento da execução do Contrato 11/2019, firmado com a empresa E.B.A. Pereira ME.





**4 Achado de Auditoria n. 4:** JB 03. Despesa\_Grave\_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).

**4.1.** Não foram encaminhados ao TCE-MT, via Sistema Aplic, os respectivos comprovantes de liquidação de despesas realizadas com o credor Executis Administração e Participação S/A, referentes às despesas decorrentes do Contrato 03/2019.

**5. Achado de Auditoria n. 5:** BB 05. Gestão Patrimonial\_Grave\_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (arts. 94 e 96, Lei nº 4.320/1964):

**5.1.** Não realização, ou não envio a este Tribunal via Sistema Aplic, do inventário físico/financeiro dos bens móveis, exercício 2019.

**7. Achado de Auditoria n. 7:** DA 07. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940):

**7.1.** Não recolhimento de parte das cotas de contribuição previdenciária descontados dos segurados.

Foi parcialmente sanado o seguinte achado de auditoria:

**8. Achado de Auditoria n. 8:** DB 08. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_08. Ausência de transparência nas contas públicas (art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000):

**8.1.** Não disponibilização no Portal Transparência, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.





Concluiu-se, também, que permaneceram os seguintes achados de auditoria.

**6. Achado de Auditoria n. 6:** BB 05. Gestão Patrimonial\_Grave\_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (arts. 94 e 96, Lei nº 4.320/1964):

**6.1.** Não implementação de normas e rotinas de controle de bens patrimoniais, com registros analíticos dos bens e indicação dos agentes públicos responsáveis pela guarda, administração e conservação.

**8. Achado de Auditoria n. 8:** DB 08. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_08. Ausência de transparência nas contas públicas (art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000):

**8.1.** Não disponibilização no Portal Transparência, do Parecer Prévio da Unidade de Controle Interno sobre as prestações de contas.

**9. Achado de Auditoria n. 9:** MC 05 Prestação Contas\_Moderada\_05. Envio de documentos em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT:

**9.1.** Número do contrato descrito na Relação de Contratos é divergente do arquivo disponível em PDF.

#### **4. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO**

Concluída a análise dos documentos e defesas apresentados, submete-se o presente relatório às considerações superiores, com as seguintes propostas de encaminhamento:

I. Aplicar as penalidades previstas no art. 75, inciso III, da Lei Complementar 269/2007 - Lei Orgânica do TCE-MT, c/c o inciso II, do art. 286, da Resolução 14/2007 – Regimento Interno deste Tribunal, aos responsáveis a seguir indicados:





Responsável	Achado de auditoria			
	Nº do achado	Códigos de Irregularidade	Reincidência	Título do achado de auditoria
Daniel Lepre Costa – Gerente de Divisão de Patrimônio.	6	BB 05	Não	Não implementação de normas e rotinas de controle de bens patrimoniais, com registros analíticos dos bens e indicação dos agentes públicos responsáveis pela guarda, administração e conservação.
Fábio José Tardin – presidente.	8	DB 08	Não	Não disponibilização no Portal Transparência, do Parecer Prévio da Unidade de Controle Interno sobre as prestações de contas.
	9	MC 05	Não	Número do contrato descrito na Relação de Contratos é divergente do arquivo disponível em PDF.

## II. Determinar à atual gestão da Câmara que:

- a) Com auxílio dos servidores e setores competentes, implemente as normas e rotinas de controle de bens patrimoniais, com registros analíticos dos bens e indicação dos agentes públicos responsáveis pela guarda, administração e conservação, de acordo com o estabelecido no art. 94 da Lei nº 4.320/1964;
- b) Com auxílio dos servidores e setores competentes, disponibilize no Portal Transparência, o Parecer Prévio da Unidade de Controle Interno sobre as prestações de contas, conforme prevê o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000;
- c) Com auxílio dos servidores e setores competentes, envie documentos ao Sistema Aplic deste Tribunal, quando exigidos, em conformidade com os normativos desta Corte de Contas.





**III. Recomendar à atual gestão da Câmara que:**

- a)** Com auxílio dos servidores e setores competentes, sistematize o envio dos documentos relativos ao acompanhamento e fiscalização dos contratos, nos termos exigidos por esta Corte de Contas;
- b)** Com auxílio dos servidores e setores competentes, envie os documentos comprobatórios de liquidações de despesas, conforme padronização estabelecida por este Tribunal.

Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 22 de outubro de 2021.

***Oziel Martins da Silva***  
***Auditor Público Externo***

